Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8028714-76.2024.8.05.0000 Origem: Comarca de Santo Antônio de Jesus Paciente: Vitor Fonseca dos Passos Impetrante: Gilmar Brito dos Santos Impetrado: Juiz de Direito da Vara criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus Procuradora de Justiça: Marilena Pereira Mota Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI ANTIDROGAS (LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO EM 12.04.2024. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FLAGRANCIAL POR OFENSA AO ARTIGO 244, DO CPP (ABORDAGEM POLICIAL); POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PELA DESNECESSIDADE PRISIONAL POR SE TRATAR DE PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. ABORDAGEM POLICIAL, EM TESE, ADEQUADA. ANÁLISE REALIZADA EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E POSTERIOR DECISÃO. VIA ESTREITA DO WRIT. ATUALIDADE PRISIONAL ALICERCADA EM NOVO TÍTULO (DECRETO PREVENTIVO). NECESSIDADE PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE E DIVERSIDADE (COCAÍNA E MACONHA). PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — BONDE DE SAJ. PRÁTICA DELITIVA EM PLENO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. APETRECHOS (BALANÇAS DE PRECISÃO, ACONDICIONAMENTO, CADERNO DE ANOTAÇÕES, TOUCA BALACLAVA, CELULARES, ETC.). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO EM PARTE E DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8028714-76.2024.805.0000 da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, tendo como Impetrante o advogado, Bel. Gilmar Brito dos Santos, como Paciente Vitor Fonseca dos Passos e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, pelas razões expostas a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. RELATÓRIO O Advogado Gilmar Brito dos Santos impetrou pedido de Habeas Corpus (id. 61104733) em favor de Vitor Fonseca dos Passos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus-BA. Alega, em apertada síntese, que o Paciente encontra-se custodiado desde 12/04/2024 respondendo a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 33, da Lei Antitóxicos (Lei nº 11.343/2006), porque flagrado "de posse de uma porção de maconha, vários pinos de cocaína, e que ao ser questionado o mesmo informou que trafica para uma facção de nome Bond de SAJ, oportunidade em que indicou uma casa abandonada onde estava o restante das drogas que eram de sua propriedade, sendo dada voz de prisão ao referido traficante, que foi conduzido junto com todo o material apreendido para esta unidade policial para os devidos fins." Foram apreendidos com o Paciente, 206 (duzentos e seis) gramas de cocaína divididas em sacos plásticos; 127 (cento e vinte e sete) pinos pequenos de cocaína, 46 (quarenta e seis) pinos grandes de cocaína, 61 (sessenta e uma) trouxinhas de cocaína, 69 (sessenta e nove) gramas, 51 (cinquenta e uma) trouxinhas de maconhas e 03 (três) pacotes pequenos totalizando 113 (cento e treze) gramas de maconha, 02 (dois) celulares sendo 01 (um) iphone 8, de cor rosa, outro redmi note 11, de cor grafite, 03 (três) balanças de precisão sendo 01 (uma) grande e 2 (duas) pequenas, 01 (uma) touca balaclava de cor preta, 03 (três) sacos grandes e 01 (um) saco pequeno de pinos vazios e 01 (um) caderno de anotação de venda de drogas. (Auto de Exibição e Apreensão de folha 21, APF nº 2051/2024, id. 61104738). Sustenta que a prisão do paciente é ilegal, porque ofendeu aos

dispostos previstos nos artigos 240, § 2º e 244 (A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.), do CPP, no tocante a busca pessoal com base em fundadas suspeitas, afirmando que a atitude suspeita não convalida a busca pessoal. Juntou as Cópias dos Documentos entendidos necessários, ao tempo em que, pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, e ao seu final, quando do julgamento colegiado, em caráter definitivo, medida prefacial negada conforme decisão singular fixada no id. 61156202. As informações foram apresentadas no id. 61699352, após, o Parecer Ministerial foi acostado no id. 61955743, (Bela. Marilene Pereira Mota), manifestando a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial do writ e sua denegação. É o relatório. VOTO Colhe-se do caderno investigativo firmado no id. 61104738 (APF nº 20.517/2024) que o Paciente fora preso e autuado em flagrante delito no dia 12/04/2024, por volta de 18h40min, sob a suposta prática do crime disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aponta ainda, que a flagrância foi convertida em prisão preventiva, porque com 206 (duzentos e seis) gramas de cocaína divididas em sacos plásticos; 127 (cento e vinte e sete) pinos pequenos de cocaína, 46 (quarenta e seis) pinos grandes de cocaína, 61 (sessenta e uma) trouxinhas de cocaína, 69 (sessenta e nove) gramas, 51 (cinquenta e uma) trouxinhas de maconhas e 03 (três) pacotes pequenos totalizando 113 (cento e treze) gramas de maconha, 02 (dois) celulares sendo 01 (um) iphone 8, de cor rosa, outro redmi note 11, de cor grafite, 03 (três) balanças de precisão sendo 01 (uma) grande e 2 (duas) pequenas, 01 (uma) touca balaclava de cor preta, 03 (três) sacos grandes e 01 (um) saco pequeno de pinos vazios e 01 (um) caderno de anotação de venda de drogas. (Auto de Exibição e Apreensão de folha 21, APF nº 2051/2024, id. 61104738). Sabe-se que a via utilizada, de conhecida natureza constitucional (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal)é destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, cujo procedimento exige prova pré-constituída para aferição do direito discutido, material probatório, não trazido na Impetração. Acerca do flagrante, registrou entendimento o Órgão de Execução do Ministério Público: Em detida análise do expediente, vejo que o Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado com as formalidades essenciais previstas no artigo 304 e seguintes do Código de Processo Penal. Tratando-se, portanto, de prisão legal, necessária se faz a análise do caso posto no tocante à identificação dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Nesse sentido, o contexto da prisão e o perfil do flagranteado dão pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Não há dúvidas acerca da presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. E necessária a manutenção da prisão, por ser conveniente à garantia da ordem pública, tendo em vista não só a presença de substâncias ilícitas apreendidas com o flagranteado, mas, também, em razão da reiteração delitiva na mercancia de drogas pelo conduzido, que há exatamente 1 (um) ano atrás foi preso pelo mesmo crime e encontrava-se no gozo de LIBERDADE PROVISÓRIA. Conforme noticia o caderno policial, a prisão em flagrante ocorrera com a concomitante apreensão de acessórios e apetrechos que indiciam para o envolvimento do flagranteado em crimes, porquanto com ele foram apreendidas BALANÇA DE PRECISÃO e SACOS PLÁSTICOS. A suspeita ratifica-se na medida em que com o flagranteado foram encontradas, além de balanças de precisão, embalagens plásticas típicas

para embalar individualmente drogas — o que reforça a existência de fundados indícios de envolvimento com a traficância, bem como recomenda a proteção da ordem pública por meio de sua segregação cautelar. Quanto à instrução criminal e aplicação da Lei Penal, também continua subsistindo, mormente ante à necessidade de prosseguimento nas atividades investigatórias, especialmente ante à possível associação criminosa para operacionalização de tráfico de drogas e/ou vinculação à facção criminosa BOND DO SAJ – conforme reporta o próprio flagranteado VITOR FONSECA DOS PASSOS. Não há dúvidas de que caso o flagranteado seja posto em liberdade por este fato, poderá prosseguir no intento que, inicialmente, ensejou a atuação policial, isto é: prática de tráfico de drogas. Para concluir, é de se dizer que se mantêm presentes os 03 (três) requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para que se possa fundamentar a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a asseguração da aplicação da Lei Penal. Observa-se, ainda, que mesmo ante à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de declarar a inconstitucionalidade da vedação constante do artigo 44, da Lei em comento, foi resguardado, por referida Corte Maior, o cabimento da cautela preventiva, ainda que diante da inexistência de qualquer evidência capaz de infirmar a conduta do flagranteado no sentido de atrapalhar a instrução criminal. Nesse passo, o rigor dever ser observado, mormente por se tratar de sério e desprezível delito, responsável pelo fomento à prática de diversos outros crimes, visto que o desespero pela droga e a ganância dos traficantes enseja a prática, por parte de usuários e de eventuais interessados em entorpecentes, dos mais variados delitos, inclusive, de natureza hedionda. O artigo 312, do CPP, exige indício de autoria, e, quanto a tal ponto, não há qualquer dúvida, haja vista o quanto já colhido em sede policial, por meio do depoimento das testemunhas e a inarredável apreensão da drogas com o flagranteado demonstrando-se, suficientemente, nesta oportunidade processual, o indício de autoria. Da mesma forma, a materialidade é sinalizada conforme termos de depoimento, auto de apreensão, laudo de exame pericial 2024 04 PC 001138-01. Presentes, portanto, os requisitos reclamados pelo artigo 312, além da incidência do artigo 313, inciso I, ambos do CPP, manifesta-se esta subscritora pela conversão da prisão em flagrante de VITOR FONSECA DOS PASSOS em PRISAO PREVENTIVA. (ID. 61104738). Por outra via, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria restam configurada através das seguintes palavras e fundamentos precedentes: Prova da Materialidade: Com efeito, a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, está cabalmente delineada no auto de prisão em flagrante, conforme evidenciam os depoimentos do condutor, os laudos de constatação confeccionados, interrogatório do flagranteado e o auto de exibição e apreensão, que denotam a apreensão de 141 pedras da substância aparentando ser a droga crack, com fim específico de mercancia. — Decreto Preventivo id. 61104738. Os indícios da autoria ficaram evidenciados no interrogatório do flagranteado, também pelo depoimento do condutor e testemunhas. No que respeita ao perigo da liberdade do suspeito, nesta análise superficial, há indicativos de que o suspeito tenha personalidade voltada para prática criminosa reiterada. Como ressaltado pelo Ministério Público, "...É necessária a manutenção da prisão, por ser conveniente à garantia da ordem pública, tendo em vista não só a presença de substâncias ilícitas apreendidas com o flagranteado, mas, também, em razão da

reiteração delitiva na mercancia de drogas pelo conduzido, que há exatamente 1 (um) ano atrás foi preso pelo mesmo crime e encontrava-se no gozo de LIBERDADE PROVISÓRIA..." Assim, nesta fase investigativa, revelamse insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), uma vez que a liberdade do suspeito importa em risco à ordem pública. Deste modo, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E CONVERTO O FLAGRANTE NA PRISÃO PREVENTIVA DE VITOR FONSECA DOS PASSOS, nos termos do disposto nos arts. 282, § 6º e 312, do Código de Processo Penal. – Decreto Preventivo - 61104738, em 13.04.2024), confrontando-o com o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP). Em nova apreciação (id. 61104738) no juízo precedente, constata-se a manutenção prisional de Vitor, ex vi: "No tocante ao pedido de relaxamento entendo que eventual violência policial deve ser aferida através do controle externo da atividade policial de competência do Ministério Público a quem se remeterá o link da presente audiência para exame e eventuais providências, porém, não ensejando, tal circunstância nulidade do auto de prisão em flagrante. No tocante a alegada inviolabilidade de domicílio tem-se que segundo relatos do condutor, o custodiado teria sido encontrado em atitude suspeita e ao ser abordado foi encontrado com drogas, o que gerou o ingresso na residência que, segundo constou do APF seria abandonada, devendo ser observada a presunção de veracidade de gozam os atos administrativos, inclusive emanados de autoridades policiais. Afasto, portanto, o pedido de relaxamento. Em relação à ausência do laudo do exame de lesões corporais, tem-se que tal fato configura mera irregularidade que não enseja a nulidade da prisão, mormente porque embora existam relatos de lesões sofridas, tem-se que estas poderão ser investigadas no exercício do controle externo da atividade policial de incumbência do Ministério Público, no caso de Santo Antônio de Jesus, da 5º Promotoria de Justiça. Compulsando-se os autos, verifica-se que a prisão em flagrante do custodiado fora convertida em prisão preventiva em 13/04/2024, pela juíza plantonista. Entendo que assiste razão o Ministério Público, uma vez que há nestes autos inequívoca comprovação da materialidade dos delitos através das declarações acostadas e laudo de constatação prévia com resultado positivo para maconha e cocaína. Não bastasse isto, verifico em termos de declarações do condutor e das testemunhas, a existência de indícios suficientes que levam a crer, em uma análise não exauriente a autoria do crime. Em verdade, a análise da autoria neste momento processual independe de um juízo de certeza, bastando que existam indícios, e não mera especulação, da identidade do suposto autor do delito, o que se observa neste caso. Neste sentido, tem-se que resta demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, considerando a quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes encontradas (124, 4 gramas de maconha distribuídas em 54 trouxinhas e 346,36 gramas de cocaína distribuídas em 235 embalagens diversas), bem como as balanças de precisão, as anotações em folha de papel, os pinos vazios e a touca, de modo que as circunstâncias da prisão demonstram o envolvimento do autuado com o tráfico de drogas. Ademais, verifica-se que o autuado possui uma ação penal pela prática do mesmo crime em seu desfavor (8002888-74.2023.8.05.0229), pela qual, inclusive, foi preso anteriormente, mostrando-se necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva. Outrossim, no que se refere ao pedido de liberdade provisória tem-se que eventuais condições favoráveis subjetivas do autuado não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação

ilícita. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE VITOR FONSECA DOS PASSOS." (id. 61104738). Ainda nos autos, que o paciente encontrava-se em gozo do benefício da liberdade provisória e mesmo assim, ao que se vislumbra, voltou a reiterar na prática criminosa, a incrementar a sua necessidade prisional. Acerca da temática, julgou o Tribunal da Cidadania: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Juízo processante, a revisão da necessidade da prisão, nos termos da Lei n. 13.964/2019. 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora o crime não inclua violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do agravante, qual seja, 66 porções de cocaína (557,8 g) e 26 porções de maconha (61,6 gramas), motivação considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 770.226/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022). Ao depois, nessa via aligeirada do writ em que, sabidamente, não se permite a dilação probatória, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal suplicado na impetração no tocante às ofensas aos artigos 240 e 244, do CPP, valendo-me, nesse ensejo, das próprias palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes quando no julgamento do RHC nº 229.514/PE asseverou "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (julgado em 28.08.2023). Também dos julgados recentes e elucidativos da Casa da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVANTE QUE EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os agentes policiais realizavam patrulhamento na Rua Serra Dourada, quando avistaram

um casal saindo por um portão de madeira, sendo que o homem carregava uma bolsa. Ao notarem a presença dos agentes públicos, o casal empreendeu fuga, mas foram capturados, sendo encontrados, na mochila do agravante, 466,8g de maconha, 215,3g de crack e 280,8g de maconha, balança de precisão e revólver calibre 32, com numeração suprimida e 7 munições intactas. 2. As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial. Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal. 3. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 5. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas - 466,8g de maconha, 215,3g de crack e 280,8g de maconha -, além de balança de precisão e revólver calibre 32, com numeração suprimida e 7 munições intacta. 6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já concluiu que "Mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida" (HC 210563 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, DJe 06/06/2022). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 900.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DA PRÁTICA DO DELITO. APREENSÃO DE ENTORPECENTE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da

Procurador de

violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que a diligência estava justificada, pois os policiais militares receberam informações de que em determinado endereço, dentro de um imóvel com características detalhadas, havia diversos indivíduos embalando drogas. Diante da denúncia anônima especificada, se dirigiram ao local, que portão estava entreaberto, e verificaram movimentação suspeita. Ao ingressarem na residência, encontraram mais de 800g de cocaína, fracionado em porções individuais prontas para a venda. 3. Deste modo, neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena. 4. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes. 5. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 6. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade da agravante, reveladas pela natureza e quantidade da droga localizada — mais de 800g de cocaína, fracionado em porções individuais prontas para a venda -, o que revela o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. 7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 9. A matéria referente à prisão domiciliar, não foi debatida, circunstância que impede o pronunciamento desta Corte Superior a respeito, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Configura-se, portanto, legalidade prisional, aferida em dois momentos subsequentes, não se podendo acatar qualquer tese, por agora (via aligeirada do writ), de que o flagrante é nulo, ao contrário, fortes são os indícios da prática nefasta criminosa da mercancia ilícita de drogas por parte do paciente. Ex Positis, lastreado em pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, decido pelo conhecimento e denegação do writ. É assim que penso, é assim que julgo. É o voto. Salvador, data registrada no sistema. _ _____Presidente Relator